



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.689 - RS
(2011/0014126-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HILDA PRUINELLI DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SILENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Embora o acórdão que julgou o agravo regimental tenha afastado a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do CPC quanto à suposta omissão acerca da infringência à coisa julgada pela instância de origem, o acórdão embargado consignou que não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Existência de contradição.

3. Se na sentença exequenda já transitada em julgado há expressa determinação para se incluírem os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência violaria o princípio da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

4. O Tribunal *a quo* considerou incabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.689 - RS
(2011/0014126-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HILDA PRUINELLI DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HILDA PRUINELLI DE LUCA e OUTROS contra acórdão da Segunda Turma que acolheu, sem efeito modificativos, os primeiros embargos de declaração opostos pelos embargantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 608/609):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que ocorreu no presente caso.

3. Se na sentença exequenda já transitada em julgado houver expressa determinação para que sejam incluídos os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência viola o princípio da coisa julgada.

4. Na espécie, não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação - na sentença exequenda - da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. A recorrente, apesar de afirmar existência de expressa previsão no título executivo, furtou-se a comprovar o alegado.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão apontada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insistem os embargantes na existência de contradição no julgado, porquanto apesar de afirmarem não haver pronunciamento pela Corte de origem sobre a existência de expressa previsão no título executivo quanto ao termo final dos juros moratórios, este Tribunal afastou a preliminar de nulidade do julgado regional.

Pugnam, por fim, seja sanado o vícios apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 623/626).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.689 - RS
(2011/0014126-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SILENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Embora o acórdão que julgou o agravo regimental tenha afastado a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do CPC quanto à suposta omissão acerca da infringência à coisa julgada pela instância de origem, o acórdão embargado consignou que não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Existência de contradição.

3. Se na sentença exequenda já transitada em julgado há expressa determinação para se incluírem os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência violaria o princípio da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

4. O Tribunal *a quo* considerou incabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Discute-se nos autos a incidência de juros e mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente.

O Tribunal de origem considerou incabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, entendimento que restou ratificado nesta Corte, cuja jurisprudência é firme no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar, se respeitado o prazo estabelecido pelo art. 100, § 2º, da CF.

Contudo, se na sentença exequenda já transitada em julgado há expressa determinação para se incluírem os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência violaria o princípio da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EAg 868.198/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/11/2010; AgRg nos EREsp 1104790/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/10/2009; EREsp 666.401/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1/7/2009; AgRg nos EREsp 940.527/RS, Rel. Min. Ari Pagendler, DJe 9/2/2009; EREsp 806.407/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.4.2008.

Conforme consignado no acórdão embargado, não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Os recorrentes, apesar de afirmarem haver expressa previsão no título executivo, furtaram-se a comprovar o alegado.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de contradição quanto ao pedido de cômputo dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida em decorrência da expressa previsão contida no título executivo.

Com razão os embargantes ao sustentarem que, embora o acórdão que julgou o agravo regimental tenha afastado a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do CPC quanto à suposta omissão acerca da infringência à coisa julgada pela instância de origem, o acórdão embargado consignou não haver no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório.

Merece guarida, pois, a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, existe omissão no acórdão recorrido que não foi objeto de análise pela Corte de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração pelos recorrentes, os quais foram rejeitados.

Observa-se dos autos que, desde a petição inicial do agravo de instrumento, os recorrentes alegam que consta da sentença exequenda de fls. 49/51 a previsão dos juros de mora incidentes até o efetivo pagamento do precatório.

Todavia, o Tribunal *a quo* considerou incabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema.

É de se ver que a omissão quanto a este tópico é relevante para a solução da controvérsia e, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo os recorrentes interpostos o presente recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS OMISSÕES VENTILADAS OPORTUNAMENTE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de ser instado a se manifestar sobre: (I) a inaptidão do CNPJ da empresa significando que ela encontra-se em lugar incerto e não sabido; (II) a inobservância do dever de comunicar a mudança de domicílio à Secretaria de Receita Federal; (III) a incidência do art. 134, VII, do CTN para responsabilizar os sócios pelos créditos tributários; e (vi) e sobre os arts. 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43, 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72 e 2º do Decreto n. 84.101/79, acabou por rejeitar os aclaratórios sem tecer considerações sobre as referidas questões, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É que esta Corte considera a não localização da empresa no endereço indicado ao Fisco como um indício de dissolução irregular apto ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive com a inversão do ônus da prova no que tange aos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Súmula n. 435/STJ). Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as omissões ventiladas oportunamente, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem."

(REsp 1.242.697/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.204.883/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 22.2.2011.)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A violação ao artigo art. 535, inciso II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando sanar a omissão acerca da ocorrência de coisa julgada, o Tribunal a quo quedou-se silente, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sendo impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para sanear a eiva.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.658/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 29.4.2009.)

Esse o quadro, razão pela qual deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre a existência de coisa julgada, levantada nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez que inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Mantida a parte da decisão de e-STJ fls. 516/530 que reconhece a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, desde que não ultrapassado o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil na soma das duas verbas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar total provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0014126-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.689 / RS

Números Origem: 200904000383081 200971000116009 200971000244784

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDA PRUINELLI DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HILDA PRUINELLI DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.